

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.544, DE 1996

(Apenso o Projeto de 3.255, de 1997)

Concede isenção fiscal para a industrialização de bens nas áreas de livre comércio criadas pelas Leis nºs 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991 e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Autor: Deputado CONFÚCIO MOURA

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 1.544, de 1996, de autoria do Deputado Confúcio Moura visa a conceder isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados às mercadorias estrangeiras importadas que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, de Paracaima, de Bonfim e de Macapá-Santana, quando tais mercadorias forem destinadas à industrialização em seus territórios.

O Projeto de Lei nº 3.255, de 1997, de autoria do Deputado Rubem Medina, apensado ao anterior, objetiva harmonizar a legislação das diversas áreas de livre comércio existentes, no que respeita à industrialização de produtos com incentivos fiscais. Ademais, O Projeto apensado disciplina a criação de novas áreas de livre comércio, estabelece procedimentos operacionais e dispõe sobre sua administração.

Apreciados na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi rejeitado o Projeto nº 1.544, de 1996 e aprovado com emendas o de nº 3.255, de 1997.

Vindo a esta Comissão, no prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Proposição sob análise tem por fim corrigir a distorção existente entre diversas Áreas de Livre Comércio - ALC's - já instaladas, mediante a ampliação de isenção tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre a Importação - II - sobre mercadorias estrangeiras destinadas a industrialização de produtos dentro das ALC's de Guajará-Mirim, de Pacaraima, de Bonfim e de Macapá-Santana.

Tratando-se, portanto, de alteração na legislação tributária, está a Proposição sujeita às exigências contidas no artigo 63 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001), que condiciona a aprovação de lei relativa a matéria tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este dispositivo legal, por seu turno, exige que a concessão de benefícios tributários geradores de renúncia de receita seja acompanhada resumidamente dos seguintes requisitos: a) estimativa da renúncia de receita; b) indicação das medidas de compensação; ou c) comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Analizando a Proposição em tela, vemos que tais requisitos não foram demonstrados, razão pela qual não pode a mesma ser considerada adequada e compatível na apreciação de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Já o Projeto de Lei apenso de nº 3.255, de 1997, tem escopo distinto. Trata da harmonização da legislação que dispõe sobre as Áreas de Livre Comércio existentes, bem assim sobre a criação de novas áreas dessa natureza. Determina a Proposição que a criação da Área de Livre Comércio se fará por decreto do Presidente da República, tendo por base parecer conclusivo do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE. Dessa forma, vemos que a Proposição apensa tem caráter normatizador, não se constituindo isoladamente em mecanismo criador de novos benefícios fiscais, já que a iniciativa de criação da ALC é do Município e Estado interessados, devendo ser satisfeitos inúmeros requisitos, inclusive estudo do impacto econômico da ALC e consulta à Secretaria da Receita Federal. Assim, apesar de tratar de matéria atinente às competências desta Comissão, não conflita o Projeto de Lei apenso com os dispositivos normativos no que toca à análise de adequação orçamentária e financeira - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária.

No mérito, o Projeto de Lei nº 3.255, de 1997, é mais amplo do que a proposição principal e tem dispositivos de caráter geral que procuram sanar o processo que resultou na proliferação de propostas de criação de áreas de livre comércio.

É assim que se define o que seja área de livre comércio e seu objetivo (arts. 1º e 3º). É limitada a possibilidade de sua criação aos Estados da Amazônia Ocidental e municípios de fronteira, ressalvada a ALC de Macapá e Santana, já existentes. Estabelecem-se no art. 5º as condições para a criação das ALC's e atribui-se ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, realizar o exame técnico da matéria, cabendo ao Presidente da República criá-las por decreto.

Mantém-se a isenção do Imposto de Importação e do IPI para as mercadorias importadas com a finalidade de consumo e utilização no interior da ALC, passando a incidirem os impostos na hipótese de internação das mercadorias para o restante do território nacional. A internação de mercadorias em que haja componentes importados é processada com o pagamento de Imposto de Importação e IPI, reduzidos segundo coeficiente de participação de insumos nacionais e mão de obra no preço de venda do produto. O tratamento das bagagens de passageiros seguirá os procedimentos estabelecidos para a Zona Franca de Manaus.

Não serão beneficiados produtos e mercadorias que se capituem como armas e munições, veículos de passageiros (exceto carros funerários, carros celulares e jipes), bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador, preparações cosméticas (salvo quanto destinados ao consumo interno ou quanto produzidos com utilização de matéria prima local), o fumo e seus derivados.

Os bens de informática poderão ser beneficiados com isenção do IPI, conforme a Lei nº 8.248, de 1991.

A Administração das ALC's que se localizem na Amazônia Ocidental e a de Macapá e Santana serão administradas pela SUFRAMA e as que se criarem em outras localidades, segundo estabeleça seu ato de criação.

A emenda nº 1 da Comissão de Economia Indústria e Comércio visa a suprimir a restrição aos produtos de perfumaria, toucador e cosméticos, para que possam gozar de benefícios fiscais. Justifica-a o fato de ter sido revogada a restrição pela Lei nº 9.065, de 1995, para as ALC's existentes. A outra emenda relativiza a exigência de que exista no outro lado da fronteira uma área de livre comércio estrangeira, para que se possa criar uma brasileira na cidade fronteiriça.

Em suma, o Projeto de lei nº 3.233, de 1997, apensado, estabelece uma racionalidade que impedirá, como se espera, a proliferação e a disciplina particularizada, no processo de reformulação ou criação de áreas de livre comércio.

Pelos motivos expostos voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.544, de 1996 e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de lei apensado de nº 3.255, de 1997 e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.255, de 1997, com as emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MAX ROSENmann

Relator